



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242348750

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1269 TRF's.pdf

Data: 05/07/2024 15:26:11

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1269 resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ofício n. 771/2024

Brasília, 05 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1269/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a **Terceira Seção** do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 12/6/2024 e finalizada em 18/6/2024, afetou os **Recursos Especiais n. 2.088.626/RS e 2.100.005/RS**, relator **Ministro Rogério Schietti Cruz**, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Discute-se se o procedimento que apura ato infracional tem regras próprias e deve observar apenas a oportunidade de audiência de apresentação do adolescente quando oferecida a representação (art. 184 do ECA), ou se, diante da lacuna existente na Lei n. 8.069/1990, existe nulidade quando o Juiz deixa de aplicar, subsidiariamente, o art. 400 do CPP, para, em acréscimo, assegurar o interrogatório como último ato da instrução, após o representado ter conhecimento de todas as provas produzidas contra si."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1269", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Terceira Seção decidiu pela não suspensão da tramitação de processos.

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou menu "Precedentes" - "Acesso ao Sistema": http://processo.stj.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe**, em 05/07/2024, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5249950** e o código CRC **3E81C222**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242348751

Nome original: Resp TEMA 1269 ..pdf

Data: 05/07/2024 15:26:11

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1269 resp anexo.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.100.005 - RS (2023/0353279-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : A K L W
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. TESE DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 152 DO ECA E 400 DO CPP. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia neste recurso está relacionada à violação dos arts. 152 do ECA e 400 do CPP. Discute-se se o procedimento que apura ato infracional tem regras próprias e deve observar apenas a oportunidade de audiência de apresentação do adolescente quando oferecida a representação (art. 184 do ECA), ou se, diante da lacuna existente na Lei n. 8.069/1990, existirá nulidade quando o Juiz deixar de aplicar, subsidiariamente, o art. 400 do CPP, para, em acréscimo, oportunizar o interrogatório como último ato da instrução, após o representado ter conhecimento de todas as provas produzidas.

2. Verificadas a multiplicidade de casos semelhantes e a relevância jurídica da matéria, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e do art. 256-I do RISTJ.

3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

4. Recurso especial afetado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, afetar o processo ao

Superior Tribunal de Justiça

rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de junho de 2024

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2100005 - RS (2023/0353279-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : A K L W
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. TESE DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 152 DO ECA E 400 DO CPP. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia neste recurso está relacionada à violação dos arts. 152 do ECA e 400 do CPP. Discute-se se o procedimento que apura ato infracional tem regras próprias e deve observar apenas a oportunidade de audiência de apresentação do adolescente quando oferecida a representação (art. 184 do ECA), ou se, diante da lacuna existente na Lei n. 8.069/1990, existirá nulidade quando o Juiz deixar de aplicar, subsidiariamente, o art. 400 do CPP, para, em acréscimo, oportunizar o interrogatório como último ato da instrução, após o representado ter conhecimento de todas as provas produzidas.

2. Verificadas a multiplicidade de casos semelhantes e a relevância jurídica da matéria, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do

Código de Processo Civil e do art. 256-I do RISTJ.

3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

4. Recurso especial afetado.

RELATÓRIO

A. K. L. W. interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** (fls. 734-745).

A defesa argumenta que as instâncias ordinárias confundiram a audiência de apresentação, prevista no art. 184 e seguintes do ECA, com a norma estabelecida no art. 400 do CPP, a qual deve ser aplicada de forma subsidiária nas representações por ato infracionais, para assegurar a ampla defesa ao representado. A apuração de ato infracional pode resultar na fixação de medida socioeducativa e a falta de realização do interrogatório, segundo o vetor do art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, causou evidente prejuízo ao adolescente em conflito com a lei, pois não foram observadas as regras constitucionais do devido processo legal.

Requer o reconhecimento da nulidade do feito, por violação do "artigo 400 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 152 do Estatuto da Criança e Adolescente, com a determinação da realização de nova oitiva (interrogatório) do Recorrente, apresentação de alegações finais e a prolatação de nova sentença" (fl. 745).

Contrarrazões às fls. 750-754, pela inadmissão do reclamo (Súmulas n. 7 e 83 do STJ) e, no mérito, pelo não provimento. Decisão de admissibilidade às fls. 756-773.

A Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, com fundamento no art. 46-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, identificou

controvérsia jurídica relevante, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, com potencial impacto social e jurídico, e assinalou a multiplicidade de feitos que tratam da matéria.

Ouvido, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo conhecimento do recurso e por sua admissão como representativo de controvérsia (fls. 798-803). O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em manifestação escrita, se posicionou no mesmo sentido (fls. 820-822).

O recorrente, patrocinado pela Defensoria Pública, apesar de devidamente intimado, não se manifestou sobre a possível afetação (fl. 823).

Por fim, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas salientou, às fls. 825-828, que este recurso foi selecionado conjuntamente com o REsp n. 2.088.626/RS para subsidiarem a continuidade da controvérsia.

Com fundamento no art. 256-D, I, e 256-H do RISTJ c/c o art. 2º, I, da Portaria STJ/GP 59, de 5 de fevereiro de 2024, este processo foi distribuído por prevenção ao HC 769.197/RJ.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A controvérsia neste recurso está relacionada à violação dos arts. 152 do ECA e 400 do CPP. Discute-se se o procedimento que apura ato infracional tem regras próprias e deve observar apenas a oportunidade de audiência de apresentação do adolescente quando oferecida a representação (art. 184 do ECA), ou se, diante da lacuna existente na Lei n. 8.069/1990, existe nulidade quando o Juiz deixa de aplicar, subsidiariamente, o art. 400 do CPP, para, em acréscimo, assegurar o interrogatório como último ato da instrução, após o representado ter conhecimento de todas as provas produzidas contra si.

O recurso especial é tempestivo. O recorrente desenvolveu com

objetividade sua irresignação e apontou a violação dos arts. 400 do Código de Processo Penal e 152 do Estatuto da Criança e Adolescente. A matéria é jurídica e foi devidamente debatida no acórdão recorrido. Ainda, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial e não há quaisquer óbices sumulares ou regimentais.

O recorrente está prestes a completar 21 anos, o que ocorrerá em 9/6/2024, **mas reconheço o interesse da defesa em desconstituir a sentença**, pois, em caso de declaração de nulidade do processo, mesmo que não seja possível realizar novo julgamento da representação na origem (prejudicialidade), o registro infracional será anulado e não haverá possibilidade de sua utilização no futuro, por exemplo, para decretar eventual prisão preventiva.

Além disso, **não incide a Súmula n. 83/STJ**, porque esta Corte não estabeleceu orientação pacífica no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Portanto, diante da **multiplicidade de casos semelhantes** – devidamente constatada pela Comissão Gestora de Precedentes – **e da relevância jurídica da matéria**, apresento este recurso especial para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e do art. 256-I do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, para tomarem ciência da presente decisão, com o destaque de **não se aplicar à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil** (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada **com brevidade**.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação final (arts. 1.038, III, do CPC e 256-M do RISTJ).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0353279-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.100.005 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50010412520208210043 50011348520208210043

Sessão Virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Lesões Corporais -
Leve

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : A K L W
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242348752

Nome original: REsp TEMA 1269.pdf

Data: 05/07/2024 15:26:11

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1269 resp anexo.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.088.626 - RS (2023/0268799-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : D E C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. TESE DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 152 DO ECA E 400 DO CPP. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia neste recurso está relacionada à violação dos arts. 152 do ECA e 400 do CPP. Discute-se se o procedimento que apura ato infracional tem regras próprias e deve observar apenas a oportunidade de audiência de apresentação do adolescente quando oferecida a representação (art. 184 do ECA), ou se, diante da lacuna existente na Lei n. 8.069/1990, existirá nulidade quando o Juiz deixar de aplicar, subsidiariamente, o art. 400 do CPP, para, em acréscimo, oportunizar o interrogatório como último ato da instrução, após o representado ter conhecimento de todas as provas produzidas.

2. Verificadas a multiplicidade de casos semelhantes e a relevância jurídica da matéria, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e do art. 256-I do RISTJ.

3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

4. Recurso especial afetado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, afetar o processo ao

Superior Tribunal de Justiça

rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de junho de 2024

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2088626 - RS (2023/0268799-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : D E C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. TESE DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 152 DO ECA E 400 DO CPP. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia neste recurso está relacionada à violação dos arts. 152 do ECA e 400 do CPP. Discute-se se o procedimento que apura ato infracional tem regras próprias e deve observar apenas a oportunidade de audiência de apresentação do adolescente quando oferecida a representação (art. 184 do ECA), ou se, diante da lacuna existente na Lei n. 8.069/1990, existirá nulidade quando o Juiz deixar de aplicar, subsidiariamente, o art. 400 do CPP, para, em acréscimo, oportunizar o interrogatório como último ato da instrução, após o representado ter conhecimento de todas as provas produzidas.

2. Verificadas a multiplicidade de casos semelhantes e a relevância jurídica da matéria, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do

Código de Processo Civil e do art. 256-I do RISTJ.

3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

4. Recurso especial afetado.

RELATÓRIO

D. E. C. interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** (fls. 250-266).

A defesa argumenta que as instâncias ordinárias confundiram a audiência de apresentação, prevista no art. 184 e seguintes do ECA, com a norma estabelecida no art. 400 do CPP, a qual deve ser aplicada de forma subsidiária nas representações por ato infracionais, para assegurar a ampla defesa ao representado. A apuração pode resultar na fixação de medida socioeducativa e a falta de realização do interrogatório, segundo o vetor do art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, causou evidente prejuízo ao adolescente em conflito com a lei, pois não foram observadas as regras constitucionais do devido processo legal.

Requer o reconhecimento da "violação do artigo 400 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 152 do Estatuto da Criança e Adolescente, com a desconstituição da sentença/acórdão recorrido e determinação da realização de nova oitiva (interrogatório) do Recorrente e a prolação de nova sentença" (fl. 282).

Contrarrazões às fls. 287-290, pela inadmissão do reclamo (Súmulas n. 7 e 83 do STJ) e, no mérito, pelo não provimento. Decisão de admissibilidade às fls. 292-297.

A Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, com fundamento no art. 46-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, identificou controvérsia jurídica relevante, ainda não submetida ao rito dos recursos

repetitivos, com potencial impacto social e jurídico, e assinalou a multiplicidade de feitos que tratam da matéria.

Ouvido, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo conhecimento do recurso e por sua admissão como representativo de controvérsia (fls. 320-327). O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em manifestação escrita, se posicionou no mesmo sentido (fls. 328-330).

O recorrente, patrocinado pela Defensoria Pública, apesar de devidamente intimado, não se manifestou sobre a possível afetação (fl. 331).

Por fim, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas salientou, às fls. 333-336, que este recurso foi selecionado conjuntamente com o REsp n. 2.100.005/RS para subsidiarem a continuidade da controvérsia.

Com fundamento no art. 256-D, I, e 256-H do RISTJ c/c o art. 2º, I, da Portaria STJ/GP 59, de 5 de fevereiro de 2024, este processo foi distribuído por prevenção ao HC 769.197/RJ.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A controvérsia neste recurso está relacionada à violação dos arts. 152 do ECA e 400 do CPP. Discute-se se o procedimento que apura ato infracional tem regras próprias e deve observar apenas a oportunidade de audiência de apresentação do adolescente quando oferecida a representação (art. 184 do ECA), ou se, diante da lacuna existente na Lei n. 8.069/1990, existe nulidade quando o Juiz deixa de aplicar, subsidiariamente, o art. 400 do CPP, para, em acréscimo, assegurar o interrogatório como último ato da instrução, após o representado ter conhecimento de todas as provas produzidas contra si.

O recurso especial é tempestivo. O recorrente desenvolveu com objetividade sua irresignação e apontou a violação dos arts. 400 do Código de

Processo Penal e 152 do Estatuto da Criança e Adolescente. A matéria é jurídica e foi devidamente debatida no acórdão recorrido. Ainda, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial e não há quaisquer óbices sumulares ou regimentais.

O recorrente completou 21 anos, **mas persiste o interesse da defesa em desconstituir a sentença**, pois, em caso de declaração de nulidade do processo, mesmo que não seja possível realizar novo julgamento da representação na origem (prejudicialidade), o registro infracional será anulado e não haverá possibilidade de sua utilização no futuro, por exemplo, para decretar eventual prisão preventiva.

Além disso, **não incide a Súmula n. 83/STJ**, porque esta Corte não estabeleceu orientação pacífica no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Portanto, diante da **multiplicidade de casos semelhantes** - devidamente constatada pela Comissão Gestora de Precedentes - **e da relevância jurídica da matéria**, apresento este recurso especial para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, para tomarem ciência da presente decisão, com o destaque de **não se aplicar à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil** (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada **com brevidade**.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação final (arts. 1.038, III, do CPC e 256-M do RISTJ).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0268799-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.088.626 / R S
MATÉRIA CRIMINAL

ProAfR no

Número Origem: 50021538720218210077

Sessão Virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio
- Roubo Majorado

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : D E C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.